



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001075-92.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANTONIO CARLOS FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.658

Agravo em Execução Penal nº 0001075-92.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: *Antonio Carlos Filho*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto – Decisão que indeferiu o benefício, diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo – Conteúdo do exame realizado que aponta não absorção da terapêutica penal – Juiz que não está adstrito à conclusão do laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte – Inteligência do art. 182 do Código de Processo Penal – Magistrado que bem fundamentou o não preenchimento do requisito subjetivo – Sentenciado que possui considerável pena a cumprir pela prática estupro de vulnerável – Na execução criminal vigora o princípio in dubio pro societate – Elementos trazidos aos autos que demonstram absorção não adequada da terapêutica penal – Requisito subjetivo não atingido – Decisão que não comporta reparos.
Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por ***Antonio Carlos Filho*** contra r. decisão de fls. 31, que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto, por ausência de requisito subjetivo.

Em síntese, aduz que “*o Magistrado a quo não analisou com precisão os laudos técnicos*”, argumentando que no relatório psicológico constou que “*há evidências de habilidades sociais preservadas, demonstrando capacidade de manter relações interpessoais saudáveis e adaptabilidade ao processo de execução penal*”, de modo que os requisitos objetivo e subjetivo foram preenchidos para o deferimento do benefício pleiteado. Alega, ainda, que ele ostenta 'bom' comportamento carcerário.

Requer, assim, a reforma da decisão para que seja

concedido ao Agravante o benefício da progressão ao regime semiaberto (fls. 01/05).

A contraminuta do agravo foi apresentada às fls. 36/40, pugnando por seu desprovimento.

A r. decisão recorrida foi mantida no r. despacho de fls. 41 e a Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo **desprovimento** do recurso (fls. 55/60).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado resgata reprimenda de **08 anos de reclusão**, atualmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no **art. 217-A do Código Penal**, com **término de cumprimento da pena previsto para 18/03/2029** (fls. 06/07).

Consta, ainda, que o Sentenciado já resgatou lapso temporal necessário à progressão ao regime semiaberto. Dessa forma, presente o requisito objetivo, a Defesa pleiteou tal benefício.

No caso dos autos, o MM. Juízo das Execuções determinou que o Agravante fosse submetido a exame criminológico para averiguação do mérito para o benefício.

Realizado o exame (fls. 16/25), a despeito do parecer favorável, o MM. Juízo *a quo*, considerando ausente o requisito subjetivo, indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fls. 31):

“Vistos.

*Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto ajuizado em favor de **ANTONIO CARLOS FILHO**. Foi*

determinada a realização de exame criminológico para instruir o julgamento da pretensão ajuizada. Com a juntada do laudo, sobrevieram os pareceres do Ministério Público e da Defesa.

*É o relatório necessário. **Fundamento e decidido.***

O pedido é improcedente.

Conforme bem observado pelo Parquet, conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico é possível extrair elementos que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, não assume o delito a ele imputado, não tem consciência das suas ilicitudes, denota imaturidade e irresponsabilidade perante a vida (fls. 80/81), de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, INDEFIRO o pedido de progressão de regime formulado em favor de **ANTONIO CARLOS FILHO** (Penitenciária "Dr. Antonio de Souza Neto" - Sorocaba II, CPF: 236.687.198-88, MTR: 1245949-1, RG: 52.011.321, RJI: 213817949-03)." (grifo original)*

De fato, a r. decisão recorrida deve ser **mantida**.

Isso porque, conforme se verifica do Relatório Psicológico, não está preenchido o requisito subjetivo:

"(...).

Não assume o delito lhe imputado, afirma ser apenas amigo da vítima.

(...)

5. QUESITOS

1- O examinado elabora crítica consistente e adequada sobre os delitos cometidos? Em sua narrativa, apresenta algum elemento fantasioso ou desconexo para subtrair-se de abordar o crime praticado?

R - Não assume o delito lhe imputado com autocrítica pobre, o que lhe possibilita suas condições psíquicas, no momento...

2- Quando relata o ocorrido, o examinado menciona se o comportamento da vítima o teria induzido à prática do crime? Se negativo, qual a avaliação que o examinado faz do comportamento da vítima?

R- Não tem consciência das suas ilicitudes denota imaturidade e irresponsabilidade perante à vida.

3- O examinado tece alguma reflexão sobre os eventuais danos físicos e psicológicos que sua conduta tenha causado à vítima? Se positivo, quais menciona?

*R- Não realizou tal reflexão durante a entrevista.
(...)*

6- O examinado está apto a progredir de regime e/ou usufruir o livramento condicional?

*R- Autocrítica insatisfatória, voltada as suas próprias perdas.
(...)”. (fls. 17/19).*

Da mesma forma, da avaliação social não é possível se extrair preenchido o requisito subjetivo, destacando-se o seguinte excerto:

“(...)”

Resposta aos Quesitos Judiciais

1- O executado elabora crítica consistente e adequada sobre os delitos cometidos? Em sua narrativa, apresenta algum elemento fantasioso desconexo para subtrair-se de abordar o crime

praticado?

Resp. O executado apresenta crítica superficial e fala simplista.

(...)” (fls. 20/24)

Observa-se, ainda, que o 'bom' comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciaram gradativamente das regras do convívio social em liberdade (RT, 838/454), não sendo suficiente para a concessão do ora pleiteado.

Assim, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, o MM. Juízo sentenciante considerou ausente o requisito subjetivo e indeferiu o benefício pleiteado.

O próprio art. 182 do Código de Processo Penal dispõe que: “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte.”.

Não bastasse, o reeducando possui considerável pena a cumprir, com término previsto somente para **18/03/2029**, pelo cometimento de crime de estupro de vulnerável.

Desse modo, era de rigor sua manutenção no regime fechado, o que lhe permitiria o melhor desenvolvimento de mecanismos inibitórios de condutas antissociais e absorção correta da terapêutica penal.

Nesse contexto, corretamente, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, o MM. Juízo *a quo* considerou ausente o requisito subjetivo e indeferiu o benefício pleiteado.

Registra-se, no mais, que na execução criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Agravo pela cassação da decisão que negou a benesse ao apenado. Descabimento. Requisito subjetivo não preenchido. Legitimidade da prova obtida com o exame criminológico. Princípio do *in dubio pro societate*. – Tomando em consideração a *vita anteacta*, a gravidade inerente aos crimes de condenação do agravado (que é reincidente) e a presença de duas faltas graves no histórico disciplinar (mesmo que já reabilitadas), ainda persiste sobeja dúvida quanto às condições pessoais do apenado em ser inserido em regime de menor rigor disciplinar. Princípio do *in dubio pro societate*. Incabível trazer à sociedade ônus de ser malha de experiência ao êxito da progressão. Maior segurança do vaticínio legal a demandar o exame criminológico. Falta de argumentos idôneos para se rechaçar a realização do teste multidisciplinar. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 26. Aferição das condições subjetivas, sem confusão com possível etiquetamento social.

Negado provimento.

(Ag Execução 9000702-97.2016.8.26.0269, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/04/2017; Data de registro: 24/04/2017)

Assim sendo, a meu ver, o indeferimento da progressão de regime era mesmo medida de rigor, não merecendo reparos a r. decisão hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora